

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Estabelece normas gerais nacionais para as carreiras de Auditoria Fiscal de Posturas e Edificações; dispõe sobre sua integração à Administração Tributária; define diretrizes para a reestruturação das carreiras e requisitos de investidura; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre o regime jurídico e a organização das carreiras de Auditoria Fiscal de Posturas e Edificações nos Municípios e no Distrito Federal.

Art. 2º As atividades de Auditoria Fiscal de Posturas e Edificações são reconhecidas como integrantes da Administração Fazendária, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, e como funções típicas de estado, essenciais ao exercício do Poder de Polícia administrativa e à preservação da ordem pública urbana.

Art. 3º A organização das carreiras de que trata esta Lei observará a complexidade crescente das normas técnicas e jurídicas de controle do espaço urbano e ambiental.

§ 1º Os entes da Federação procederão à reestruturação de seus quadros, passando os cargos de "Fiscal de Posturas", "Fiscal de Edificações" ou denominações equivalentes a serem denominados Auditor Fiscal de Posturas e Edificações.

§ 2º Para o provimento de novos cargos decorrentes de concursos públicos iniciados após a vigência desta Lei, será exigido diploma de conclusão de curso de nível superior, em grau de graduação, observadas as especialidades definidas na legislação local.



§ 3º A alteração de nomenclatura e de escolaridade não poderá resultar em ascensão funcional ou qualquer forma de provimento derivado do servidor, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Art. 4º São asseguradas aos ocupantes dos cargos de Auditoria Fiscal de Posturas e Edificações:

I – autonomia técnica e independência funcional no exercício do Poder de Polícia;

III – precedência e prioridade no exercício de suas atividades quando em colaboração com a fiscalização tributária, visando o combate à informalidade e à sonegação de tributos imobiliários e sobre serviços.

Art. 5º Os Municípios e o Distrito Federal buscarão a convergência remuneratória e a paridade de benefícios entre as carreiras de Auditoria Fiscal de Posturas e Edificações e as de Auditoria Tributária.

Art. 6º Aos atuais servidores ocupantes dos cargos reestruturados por esta Lei é assegurado o direito à permanência na carreira com a nova nomenclatura, sendo-lhes garantidos todos os direitos, vantagens e progressões previstos na legislação local.

Parágrafo único. A elevação do requisito de escolaridade e a mudança de nomenclatura não se aplicarão à situação jurídica dos servidores ativos de nível médio, sendo facultado aos entes federativos o incentivo à graduação superior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer normas gerais sobre o regime jurídico e a organização das carreiras de Auditoria Fiscal de Posturas e Edificações nos Municípios e no Distrito Federal.



Primeiramente, destaque-se que a substituição do termo "Fiscal" por "Auditor" não é meramente semântica, mas sim uma adequação à natureza jurídica da função. Enquanto a fiscalização tradicional é reativa, a Auditoria Fiscal pressupõe a análise técnica de conformidade, o exame de projetos complexos e a verificação de regularidade documental frente aos Cadastro Mobiliário, Imobiliário e à Fazenda Pública.

Ademais, chamamos a atenção para o fato de que o Projeto respeita o entendimento consolidado do STF (ADI 4303 e ADI 1591), que permite a alteração do requisito de escolaridade e nomenclatura de cargos já existentes, desde que a natureza das atribuições seja mantida. A proposta visa profissionalizar o Estado, exigindo nível superior para funções que hoje demandam conhecimentos profundos de Direito Administrativo, Urbanístico e Engenharia.

A integração entre as carreiras de Auditoria Fiscal de Posturas e Edificações e as de Auditoria Tributária, por seu turno, fundamenta-se no fato de que o fato gerador de tributos como IPTU, ITBI, IBS (construção civil, prestadores de serviços), depende diretamente da fiscalização de posturas e edificações. Sem a atuação do Auditor de Posturas, o ciclo tributário é incompleto, gerando evasão fiscal por falta de atualização cadastral do território.

Por fim, destacamos que, no mérito, a presente proposição, se aprovada, contribuirá para o incremento da arrecadação municipal, a partir do reforço nas carreiras fiscalizatórias. De fato, as mudanças aqui propostas atrairão profissionais mais qualificados, contribuindo também para maior segurança jurídica e uniformidade de atuação de profissionais tão relevantes.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada LUISA CANZIANI





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264895269300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani

